



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo N° : 10980.004895/2002-99
Recurso N° : 132.481- Correção de Inexatidão Material
Requerente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : SOC. COOP. SERV. MÉD. HOSP. CURITIBA LTDA. UNIMED CURITIBA
Sessão de : 16 de junho de 2004
Acórdão N° : 101-94.578

CORREÇÃO DE INEXATIDÃO DEVIDA A LAPSO
MANIFESTO - Identificada, na decisão, inexatidão devida a
lapso manifesto, deve ela ser corrigida pela Câmara, nos
termos do art. 28 do Regimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de requerimento de
correção de inexatidão material, apresentada pelo Sr. PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos nominados
opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, para sanar a contradição apontada
no Acórdão n° 101-94.294, de 13.08.03, e ratificar a decisão nele consubstanciada,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES
CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO,
ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Recurso n° : 132.481- Correção de Inexatidão
Requerente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO E VOTO

A Fazenda Nacional, por seu Procurador, identificou erro material no Acórdão supra-mencionado.

De fato, conforme apontado pelo ilustre representante da Fazenda Nacional, no primeiro parágrafo do voto condutor do acórdão está consignado ser o recurso tempestivo, embora em seguida esteja demonstrada a intempestividade, que levou a Câmara a não conhecer do recurso.

Segundo dispõe o art. 28 do Regimento dos Conselhos de Contribuintes, as inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão retificados pela Câmara, mediante requerimento da autoridade julgadora de primeira instância, da autoridade incumbida da execução do acórdão, do Procurador da Fazenda Nacional, de Conselheiro ou do sujeito passivo.

Isto posto, voto no sentido de retificar no Acórdão n° 101-94.294, de 13 de agosto de 2003, para excluir o primeiro parágrafo do voto condutor, onde equivocadamente constou ser o recurso tempestivo.

Sala das Sessões (DF), em 16 de junho de 2004



SANDRA MARIA FARONI

